



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730831/2010-60
ACÓRDÃO	2102-003.939 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LANDULFO VITAL DE ARAÚJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o recurso voluntário interposto intempestivamente, nos termos do art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamento de imposto de renda (Auto de Infração, de fls. 3 e 13), apurado nos anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008, no valor total principal de R\$ 470.114,14, e respectivos encargos, a partir das análises e conclusões constantes no Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 14 a 17, merecendo destaque os seguintes trechos:

2— INFRAÇÃO APURADA — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Assim dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como exposto acima, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, por meio do Termo de Intimação lavrado em 09/08/2010. O anexo do referido Termo relacionava todos os depósitos/créditos que deveriam ser comprovados, de acordo com a legislação vigente. Entretanto, decorridos 71 dias da ciência do auto de infração, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento comprobatório.

Considerando o prazo dilatado concedido ao contribuinte, não há como se alegar falta de tempo para apresentar a comprovação solicitada.

Portanto, partindo dos valores constantes da planilha anexa ao Termo de Intimação de 09/08/2010, consolidamos mensalmente os depósitos/créditos com origem não comprovada na planilha intitulada Demonstrativo de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada — Consolidação Mensal. Esses valores serão objeto de lançamento de ofício, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

2. Houve interposição de impugnação (fls. 352/363) por parte do contribuinte, a qual foi julgada pela 18ª Turma da DRJ/RJO, no âmbito do Acórdão DRJ nº 12-72.110, fls. 371/379, datado de 22/01/2015, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006,2007,2008

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ASSINATURAS DOS AUTUANTES.

O fato de constar no auto de infração o nome e matrícula de uma terceira auditora fiscal, sem sua assinatura, é inteiramente irrelevante, pois dois auditores assinam o auto de

infração, bastando a assinatura e identificação funcional de apenas um auditor fiscal para o auto de infração atender à exigência formal do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

É legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, mesmo após 31 de dezembro de 2007, quando já se encontrava extinta a autorização constitucional para União instituir a contribuição.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o sujeito passivo teve ciência do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal e probatória das infrações, e se lhe foi concedida ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no curso da ação fiscal quanto durante a fase impugnatória.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 14/07/2015, fl. 382, em face do qual interpôs em 27/08/2015 (vide carimbo, fls. 384) o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 384/398), no âmbito do qual apresentou **preliminar** de nulidade do auto, por entender o contribuinte de que o fisco não poderia exigir os depósitos em razão de o contribuinte não ser obrigado a manter escrituração e que o auto estaria desprovido dos atributos de validade (ex: descrição dos fatos, disposição legal, etc.) e, que em razão disso, teria sido cerceado o seu direito à defesa, e, **quanto ao mérito**, defender o contribuinte a necessidade de se deduzir dos autos os valores já declarados pelo contribuinte e defender que haveria de ter sido aplicado o desconto simplificado de 20%, aplicável quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda sobre a pessoa física.

4. Ao final (fl. 398), o contribuinte requer o acolhimento da preliminar e, quanto ao mérito, o seu provimento.

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é intempestivo, na medida em que interposto fora do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, isso porque, o

contribuinte interpôs o recurso em 27/08/2015 (vide carimbo, fls. 384), quando a ciência se deu em 14/07/2015 (fl. 382), ou seja, após o trintídio legal.

8. A fim de defender a tempestividade, o contribuinte assim manifestou (fl. 386):

Considerando que a Recorrente mora em condomínio com uma série de ruas identificadas apenas por letras, assim a entrega da notificação ocorreu em lugar diverso ao informado Receita Federal.

Aliás, pode-se notar que os "AR" apensos no processo estão com a seguinte indicação de endereço:

- a) Fls. 20— CND Parque Costa Verde QCL 32;
- b) Fls. 350 — CND Parque Costa Verde Q- L, 32; e,
- c) Fls 382 - CND Parque Costa Verde Q - C, L, 32;

Em verdade, a Recorrente apenas recebeu e tomou ciência da comunicação em 24 de agosto; nesse aspecto tempestivo. Requer ainda, que em eventual intempestividade seja observada a verdade material e realizada a revisão de ofício, mormente quanto aos rendimentos oferecidos à tributação provenientes da atividade rural, bem como os rendimentos sujeitos ao carnê Leão que não foram deduzidos dos depósitos bancários não comprovados.

Dessa forma, a Recorrente submete-se aos critérios de justiça do Carf, quanto ao acatamento do presente recurso, conforme previsto no PAF, Decreto nº 70.235, de 1972.

9. No processo, as notificações/intimações se deram com as seguintes nomenclaturas:

- a) Parque Costa Verde QCL 32, fl. 20;
- b) Parque Costa Verde Q-L, 32, fl. 350;
- c) Parque Costa Verde Q-C, L - 32; fl. 382.

10. Em comprovante de endereço disposto no processo, fl. 25, verifica-se que o contribuinte reside no Lote nº 32 de referido condomínio, também mencionada de Lote L-32, na fl. 54.

11. Na fl. 57, em escritura de compra e venda, há indicação de que se trata do Lote nº 32, da Quadra C.

12. Assim, necessário considerar que as intimações de fls. 20 e 350 não são objeto de apreciação para fins de verificação da tempestividade, as quais, inclusive, foram levadas a efeito, ou seja, foram devidamente atendidas pelo contribuinte.

13. A notificação, portanto, dirigida à Quadra C, Lote 32, constante na fl. 382, não merece ser afastada, a pretexto de que teria sido realizada em "lugar diverso", quando não o foi, já que todas foram dirigidas ao endereço correto.

14. Em razão do exposto, não merece ser conhecido o recurso voluntário

Conclusão

15. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa